



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 81, DE 2019

Altera os arts. 27, 29, 45 e 49 da Constituição Federal, para determinar a paridade de gêneros nos assentos da Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES) (1^a signatária), Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senadora Renilde Bulhões (PROS/AL), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Elmano Férrer (PODE/PI), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Orivisto Guimarães (PODE/PR), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Romário (PODE/RJ), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)



[Página da matéria](#)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 81 DE 2019

*A homensas
de Constituições, jus-
tiga e cidadania.
Em 22/05/19*


Altera os arts. 27, 29, 45 e 49 da Constituição Federal, para determinar a paridade de gêneros nos assentos da Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 27, 29, 45 e 49 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

.....
§ 5º Nas eleições para a Assembleia Legislativa serão destinadas 50% (cinquenta por cento) das vagas para cada sexo, permitindo-se, na hipótese de número ímpar de vagas, a variação de um a mais que o outro. (NR) ”

“Art. 29.

.....
IV –

y) 50% (cinquenta por cento) das vagas de vereadores para cada sexo, permitindo-se, na hipótese de número ímpar de vagas, a variação de um a mais que o outro;

..... (NR)”

“Art. 45.

Recebido em 22/05/2019

Hora: 12:159

kle



SF/19392.40403-96

Página: 1/8 07/05/2019 11:34:53

8bee23debdcf1bb085361f4b5ded4148ee6af2c



§ 3º Nas eleições para a Câmara dos Deputados serão destinadas 50% (cinquenta por cento) das vagas para cada sexo, permitindo-se, na hipótese de número ímpar de vagas, a variação de um a mais que o outro. (NR)”

“Art. 46.
.....

§ 4º Quando da renovação do Senado Federal por dois terços, nos termos do § 2º, pelo menos uma das vagas de cada Estado e do Distrito Federal será reservada para mulheres. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às eleições que se realizarem após decorrido um ano de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

Os objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos de nossa Carta Magna, se pautam pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Uma sociedade desafiada a promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Coerente com essa orientação, o disposto no inciso I do art. 5º estatui que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da nossa Carta Magna.

Nessa direção é que precisamos refletir sobre as ações afirmativas – as quais compreendem as políticas de cotas. Elas se voltam à efetivação do princípio da igualdade, com vistas a corrigir desigualdades de cunho histórico.

Sobre o tema, cabe lembrar o registro do Ministro Nelson Jobim na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.946-MC/DF, de que a discriminação positiva introduz tratamento desigual para produzir, no futuro e em concreto, a igualdade. Trata-se, portanto, de medida constitucionalmente legítima porque se constitui em instrumento para alcançar a igualdade real.

Consideramos que propor a equidade de sexo nos assentos das casas legislativas é introduzir uma política afirmativa em benefício da sociedade, da democracia e da valorização do parlamento brasileiro por meio do aprofundamento do seu caráter representativo. Não faz sentido a

SF/19392.40403-96
.....

Página: 2/8 07/05/2019 11:34:53

8beea23debddcf1bb085361f4bb5ded4148ee6af2c



baixíssima presença de mulheres nessas casas. É gritante a necessidade de que urgentes medidas sejam tomadas.

A equidade que propomos vem no sentido de consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres.

Somos, as mulheres brasileiras, a maior parte da população. Somos a maioria também no eleitorado. No entanto, nossa presença na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais não reflete nem nossa importância na população, nem nossa relevância socioeconômica.

Tal situação coloca nosso País em posições vergonhosas quanto à participação das mulheres no Poder Legislativo. No mundo, entre 193 países, ocupamos a 133^a numa ordem decrescente de participação. Dentre os 20 países latinoamericanos, somente não estamos em pior situação que o Haiti. As mexicanas, por exemplo, ocupam 48% das vagas em seu parlamento. As argentinas são 39%.

Queremos mudar efetivamente esse quadro.

Sabemos que a chegada das mulheres aos espaços de decisão da política é fruto de muita luta, árdua como toda sua jornada em busca da emancipação e da autonomia. Enfrentamos uma cultura machista, que desqualifica a participação das mulheres, e que barra seu ingresso nos espaços de poder por meio dos mais diversos recursos.

O longo percurso das mulheres para superar tal situação incluiu desde a conquista do direito de votar até a introdução na lei eleitoral de cotas de candidaturas. Mas é preciso avançar. Verificamos que as cotas nas candidaturas não obtiveram a necessária correspondência do apoio partidário tanto no que se refere a recursos financeiros quanto no suporte na divulgação das postulantes. A cota de candidatura, portanto, se revelou insuficiente para ultrapassar o verdadeiro bloqueio enfrentado pelas mulheres na busca por ocupar espaços de participação no mundo político.

Por isso, apresentamos proposta de emenda à Constituição que estabelece a paridade de gênero na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais, além de garantir uma fração mínima de um terço de mulheres no Senado Federal.

SF/19392.40403-96

Página: 3/8 07/05/2019 11:34:53

8beea23debdcf1bb085361f4b5ded4148ee6af2c



Cientes de que a proposta ora apresentada contribuirá efetivamente para tornar os processos políticos mais democráticos, e que se trata de medida essencial para o fortalecimento do Poder Legislativo, contamos com o apoio de todos e todas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



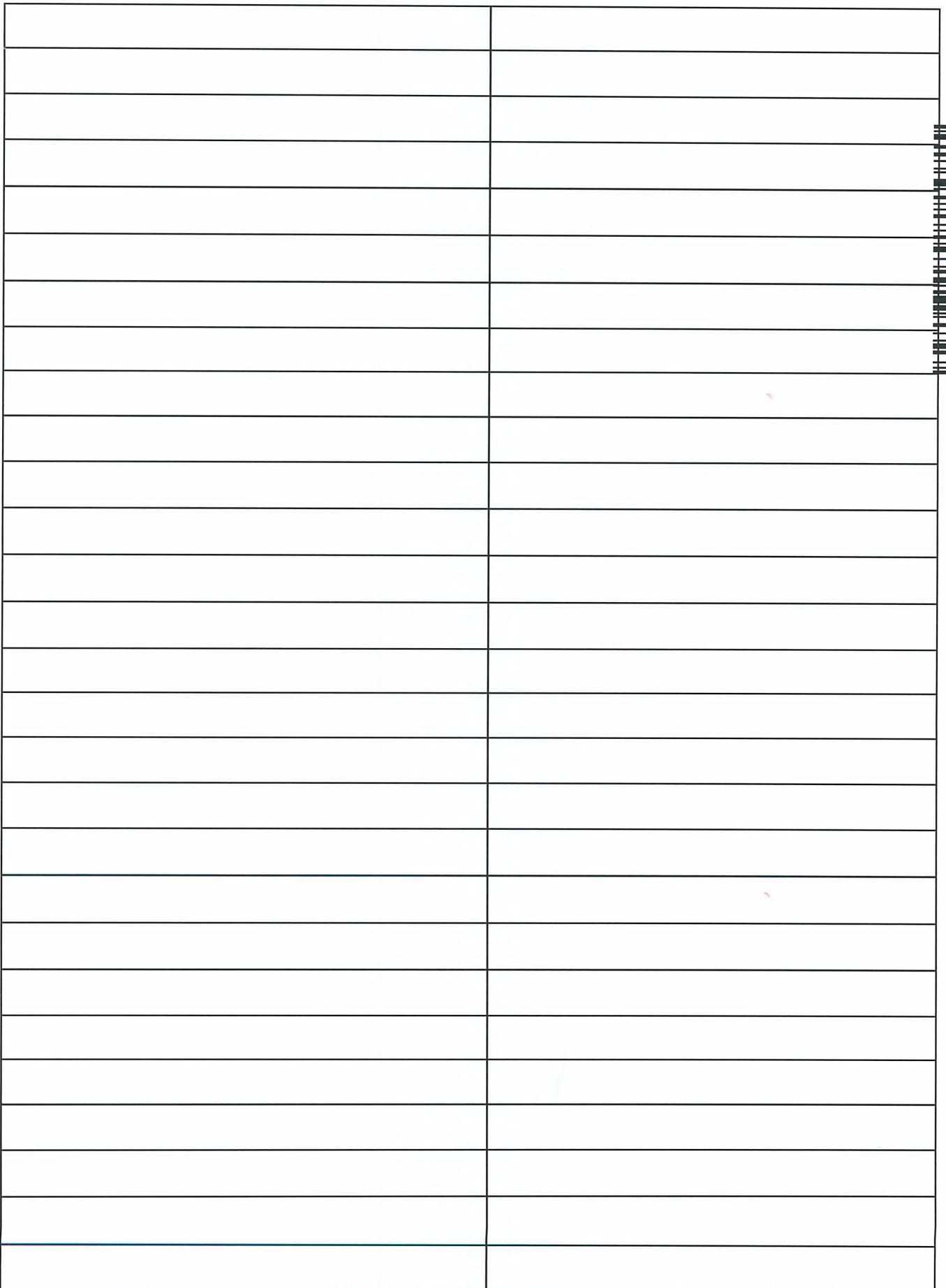
Página: 4/8 07/05/2019 11:34:53

8beea23debdccf1bb085361f4b5ded4148ee6af2c



SENADOR (a)	ASSINATURA
Fausto Viana	Fausto Viana
WILSON BARRETO	
Wladimir Barreto	
ALVARO DIAS	
DANIELLA RIBEIRO	
Romário Faro	
Maria do Carmo Alves	
Renilde Bulhões	
Stacynei Vale	
Paulo Paim	
OTTO Almeida	
Edilson Gomes	
PLÍNIO VALEIRÃO	
ROBERTO ROCHA	
Rodrigo Pimentel	
Leila Barros	
IZACI WAGS	
ELMANO FÉRRER	
Mailza Gomes	
JORNIVAL PRADO	
Wagner	
HUMBERTO COSTA	
TASSO	
Antônio Amâncio	
FAGIANO CONTRARIO	
MARCIORISTO GOMES RODRIGUES	
ALESSANDRO VIEIRA	





SF/19392.40403-96

Página: 6/8 07/05/2019 11:34:53

8beea23debdcf1bb085361f4b5ded4148ee6af2c





SF/19392.40403-96

Página: 7/8 07/05/2019 11:34:53

8beea23debdcf1bb085361f4b5ded4148ee6af2c





SF/19392.40403-96

Página: 8/8 07/05/2019 11:34:53

8beea23debdcf1bb085361f4b5ded4148ee6af2c



LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 27
- artigo 29
- artigo 45
- artigo 49
- parágrafo 3º do artigo 60